



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11836.720020/2015-89
ACÓRDÃO	3002-004.605 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	04 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ATLAS AIR INC.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 01/08/2010

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INAPLICABILIDADE. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, a teor da Súmula CARF nº 11, de observância obrigatória por este Colegiado. A pretensão de afastar o enunciado sumular por alegada incompatibilidade com o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal esbarra na Súmula CARF nº 2.

MULTA DO ART. 106, II, “D”, DO DECRETO-LEI Nº 37/1966. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TEMA 1.293 DO STJ. DISTINÇÃO. A penalidade proporcional ao imposto de importação, aplicada em razão do extravio de mercadoria manifestada, destina-se direta e imediatamente à arrecadação do tributo que deixou de ser recolhido, atraindo a ressalva da terceira tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.293 do Superior Tribunal de Justiça, e não a regra do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.

NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. Não se anula a decisão recorrida que enfrenta, com fundamentação suficiente, as razões de defesa, proferida por autoridade competente e sem preterição do direito de defesa, únicas hipóteses de nulidade cominadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis (Súmula CARF nº 163).

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. REGISTROS INFORMATIZADOS. SISTEMA MANTRA. VALIDADE DO PROCEDIMENTO. É válido o procedimento de conferência final de manifesto de carga realizado

mediante confronto do manifesto com os registros eletrônicos de descarga e armazenamento constantes do Sistema MANTRA, ainda que sob a redação original do art. 658 do Decreto nº 6.759/2009, porquanto tais registros são, desde a Instrução Normativa SRF nº 102/1994, os próprios registros de descarga a que alude o dispositivo.

EXTRAVIO DE MERCADORIA MANIFESTADA. ENTRADA PRESUMIDA. FATO GERADOR. Considera-se entrada no território nacional a mercadoria que conste como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira, reputando-se ocorrido o fato gerador no dia do lançamento do correspondente crédito tributário.

RESPONSABILIDADE. TRANSPORTADOR E SEU REPRESENTANTE NO PAÍS. SOLIDARIEDADE. Constatado, na conferência final do manifesto de carga, o extravio de volume ou de mercadoria, são exigidos do transportador os tributos e as multas cabíveis, respondendo solidariamente o seu representante no País, sem benefício de ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Marcio Jose Pinto Ribeiro (substituto[a] integral), Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto por ATLAS AIR INC. contra o Acórdão nº 109-018.916, da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento nº 09, que, retificando por inexatidão material a Decisão nº 109-000.363 daquela mesma unidade, julgou parcialmente procedente a impugnação e exonerou o crédito tributário no montante de R\$ 25.930,04.

O crédito em litígio foi constituído pelo Auto de Infração de fls. 2/37, no valor originário de R\$ 220.708,37, compreendendo Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, COFINS-Importação e multa proporcional de cinquenta por cento, prevista no art. 106, inciso II, alínea “d”, do Decreto-Lei nº 37/1966.

A exigência decorreu de procedimento de conferência final de manifesto conduzido pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos, no qual se apurou, pelo confronto entre os manifestos de carga dos voos operados pela recorrente e os registros informatizados de armazenamento do Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento (MANTRA), a falta de oito volumes cujos registros de chegada ocorreram entre 15/06/2010 e 28/12/2010.

Consoante o Termo de Verificação e Descrição dos Fatos de fls. 38/83, a fiscalização, antes de concluir pelo extravio, intimou a própria transportadora a esclarecer a razão de os armazenamentos se encontrarem com volumes e pesos zerados no MANTRA e, diante da recusa em prestar informação substantiva, intimou também os importadores e os agentes de carga envolvidos, obtendo, quanto às cargas remanescentes, a confirmação de que as mercadorias jamais foram recebidas, não transitaram pelos estabelecimentos dos destinatários e não puderam ser localizadas.

A sujeição passiva foi imputada à recorrente na condição de responsável pelo imposto e de representante, no País, do transportador estrangeiro, nos termos do art. 32, caput, inciso I, e parágrafo único, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/1966.

Cientificada em 23 outubro de 2015, conforme fl. 677, a autuada impugnou o lançamento às fls. 680/715, sustentando ilegitimidade passiva, nulidade do procedimento de conferência final de manifesto, improcedência da exigência quanto aos conhecimentos MAWB nºs 36937009475, 36936981836 e 36937010540 e erro na aplicação das alíquotas da Lei nº 13.137/2015, além de requerer diligência.

Em sede de impugnação, a 11ª Turma da DRJ09, por meio do acórdão de fls. 735/751, afastou todas as alegações de mérito, indeferiu a diligência com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972 e na Súmula CARF nº 163 e, de ofício, reconheceu a decadência parcial das penalidades, exonerando as multas relativas às mercadorias cujo registro de chegada precedeu 23/10/2010.

No recurso voluntário de fls. 763/780, protocolizado em 08/08/2023, a recorrente pede, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao argumento de que o

feito permaneceu paralisado entre novembro de 2015 e julho de 2022, em afronta ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e ao art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, requerendo expressamente o afastamento da Súmula CARF nº 11 por serem seus precedentes anteriores à Emenda Constitucional nº 45/2004.

Sustenta, ainda, a nulidade do acórdão recorrido por ofensa aos princípios da verdade material e do devido processo legal, decorrente da desconsideração das provas relativas aos três conhecimentos acima referidos e do indeferimento da diligência.

No mérito, insiste na nulidade do procedimento de conferência final de manifesto sob a redação original do art. 658 do Decreto nº 6.759/2009, invocando precedentes deste Conselho e o art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; alega ausência de responsabilidade, por não lhe caber a autoria do extravio à luz dos arts. 660 e 661 daquele regulamento; e reitera a ilegitimidade passiva, agora sob o fundamento de que os agentes de carga, à luz do art. 37, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/1966, deveriam compor o polo passivo. Ao final, renova o pedido de diligência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **ADRIANO MONTE PESSOA**, Relator

Do conhecimento

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Antes de ingressar no exame das razões recursais, registro que a matéria relativa às alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, suscitada na impugnação e expressamente decidida na origem, não foi devolvida a este Colegiado, operando-se, quanto a ela, a preclusão de que trata o art. 17 do Decreto nº 70.235/1972.

Igualmente não devolvida a exoneração parcial das penalidades reconhecida de ofício pela instância *a quo*, que subsiste íntegra por ausência de irressignação da Fazenda Nacional.

Da prescrição intercorrente

Cuida-se de matéria cognoscível independentemente de prequestionamento, razão pela qual a examino, embora suscitada apenas nesta fase recursal.

Não desconheço, e tampouco pretendo minimizar, o dado fático de que a impugnação protocolizada em 18/11/2015 somente veio a ser julgada em abril de 2023.

O transcurso de tal lapso é, sob a perspectiva da eficiência administrativa, censurável, e o inconformismo da recorrente, nesse ponto, é compreensível. Sucede que a censura administrativa e a consequência jurídica pretendida não se confundem, pois a demora, por si só, não é causa de extinção do crédito tributário, porque o ordenamento não lhe atribui esse efeito.

Com efeito, o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, invocado pela própria recorrente, suspende a exigibilidade do crédito tributário durante a tramitação da reclamação e do recurso administrativos, de modo que, enquanto pendente o contencioso, sequer se inicia o prazo prescricional do art. 174 do mesmo diploma, cuja contagem pressupõe a constituição definitiva do crédito. Não há, portanto, prazo em curso que possa ser interrompido por inércia, e o instituto invocado carece de suporte normativo na disciplina do Decreto nº 70.235/1972.

Tampouco socorre a recorrente o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.

O art. 5º daquela lei exclui expressamente de seu âmbito de incidência os processos e procedimentos de natureza tributária, e a matéria da prescrição do crédito tributário está reservada à lei complementar pelo art. 146, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, o que impede que lei ordinária venha a disciplinar hipótese de extinção não prevista no Código Tributário Nacional.

Sobre o tema, este Conselho firmou entendimento sumular de observância obrigatória por seus conselheiros:

Súmula CARF nº 11:

“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

A recorrente antecipa-se e pede o afastamento do enunciado ao argumento de que os precedentes que lhe deram origem são anteriores à Emenda Constitucional nº 45/2004, que inseriu o art. 5º, inciso LXXVIII, na Constituição Federal.

O pedido, contudo, formulado nesses exatos termos, equivale a submeter a este Colegiado juízo sobre a compatibilidade do enunciado com norma constitucional superveniente, o que encontra obstáculo em outro enunciado igualmente vinculante:

Súmula CARF nº 2:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Acrescento que a garantia da razoável duração do processo, dotada de aplicabilidade imediata, não é norma de conteúdo extintivo. Sua inobservância enseja providências de ordem administrativa e, eventualmente, responsabilização funcional, mas não converte o decurso do tempo em causa de extinção do crédito, tal como se colhe, aliás, da própria

disciplina do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que fixa prazo para a decisão administrativa sem cominar-lhe qualquer sanção extintiva.

Os arestos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Superior Tribunal de Justiça reproduzidos no recurso, além de proferidos em casos concretos e sem efeito vinculante, não têm o condão de afastar enunciado sumular vinculante deste Conselho, e o precedente relativo ao trancamento de inquérito policial ostenta manifesta impertinência temática.

Resta examinar se a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.293, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos nos REsp nºs 2.147.578/SP e 2.147.583/SP, altera o desfecho quanto à penalidade remanescente. Entendo que não.

A Corte Superior assentou que incide a prescrição intercorrente do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 quando paralisado por mais de três anos o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária, esclarecendo, na terceira tese, que a regra não incide quando a obrigação descumprida, embora inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Ora, a penalidade aqui exigida é a do art. 106, inciso II, alínea “d”, do Decreto-Lei nº 37/1966, cominada “pelo extravio ou falta de mercadoria” e calculada, por expressa dicção do *caput*, em proporção ao valor do imposto incidente sobre a importação.

Trata-se de sanção umbilicalmente atrelada ao tributo que deixou de ser recolhido em razão do extravio, e não de sanção de polícia destinada ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro – como são, tipicamente, as penalidades do art. 107 do mesmo diploma, que constituíram o objeto do *leading case*.

A distinção é, portanto, de ordem substancial, e conduz à conclusão de que a hipótese dos autos se subsume à ressalva, e não à regra, do Tema nº 1.293.

Rejeito, pois, a preliminar.

Da alegada nulidade do acórdão recorrido, da verdade material e do indeferimento de diligência

A recorrente pretende ver anulado o Acórdão nº 109-018.916 sob o argumento de que a instância a quo teria desconsiderado as provas relativas aos MAWB nºs 36937009475, 36936981836 e 36937010540 e indeferido, sem fundamentação idônea, a diligência requerida.

O art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 cominou nulidade apenas aos atos e termos lavrados por pessoa incompetente e aos despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Nenhuma dessas hipóteses se verifica.

A decisão recorrida foi proferida por turma julgadora competente, enfrentou expressamente cada um dos capítulos da impugnação – ilegitimidade passiva, impropriedade do procedimento de conferência final, não ocorrência do fato gerador, alíquotas das contribuições e pedido de diligência – e ainda reconheceu de ofício, em favor da autuada, a decadência parcial das penalidades. O que a recorrente designa por descon sideração é, em rigor, a rejeição motivada de sua tese, e decisão contrária não se confunde com decisão omissa.

Convém, ademais, precisar o que se entende por prova nos autos. A afirmação de que as mercadorias teriam sido extraviadas na origem repousa, quanto ao primeiro conhecimento, em declaração do importador e do agente de carga; quanto ao segundo, em mensagem eletrônica trocada entre importador e agente de carga; e, quanto ao terceiro, em resposta do agente de carga desacompanhada de qualquer documento de suporte.

São, todas, declarações unilaterais de terceiros, desprovidas de lastro documental capaz de demonstrar objetivamente que os volumes não foram embarcados – o que se comprovaria, por exemplo, por documentação de embarque retificada, registro de ocorrência junto ao operador de origem, relatório de investigação da própria transportadora ou prova do não pagamento do frete correspondente.

Nenhum desses elementos veio aos autos, nem na impugnação, nem, o que é mais eloquente, no próprio recurso voluntário, que se limita a asseverar ter “comprovado documentalmente” a alegação sem trazer um único documento novo. A invocação do princípio da verdade material não dispensa a parte do ônus, que é seu, de produzir a prova que lhe aproveita, na forma do art. 16, inciso III e § 4º, do Decreto nº 70.235/1972; a verdade material autoriza o julgador a buscar os fatos, não o obriga a suprir a inércia probatória do interessado.

Nem se diga que o precedente invocado pela recorrente conduziria a desfecho diverso. O Acórdão nº 2402-010.659 versa sobre a admissibilidade de documentação idônea juntada em fase recursal – juízo que pressupõe, precisamente, a existência de documentação juntada. Aqui, não há documento algum a admitir.

Quanto ao indeferimento da diligência, a decisão recorrida enfrentou os quesitos, explicitando as razões pelas quais os reputou desnecessários, incompetentes ou irrelevantes, e ancorou-se em enunciado de observância obrigatória.

Súmula CARF nº 163:

“O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.”

Detenho-me no quesito que a recorrente destaca como exemplo de cerceamento, atinente à existência de seguro sobre a carga e ao pagamento do respectivo prêmio. A premissa recursal, de que o pagamento de indenização securitária no exterior caracterizaria o extravio no exterior, não resiste a exame.

O pagamento de prêmio ou de indenização é fato de direito privado, regido pelo contrato entre segurado e segurador, e nada informa sobre o momento ou o lugar em que a mercadoria se perdeu; a seguradora indeniza a perda, não certifica o local em que ela ocorreu. O quesito, portanto, não é apenas prescindível: é impertinente ao objeto da controvérsia.

E os demais quesitos, ao pretenderem que a autoridade fiscal reconstitua, a posteriori, informações que competia à própria recorrente registrar e conservar, revelam a tentativa de transferir ao Fisco encargo probatório que a lei lhe atribuiu.

Rejeito, também aqui, a preliminar de nulidade, e indefiro, pelos mesmos fundamentos e com apoio no art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, o pedido de diligência reiterado em sede recursal.

Da validade do procedimento de conferência final de manifesto

Chega-se ao ponto central da irresignação. Sustenta a recorrente que, à época dos fatos, o art. 658 do Decreto nº 6.759/2009 previa o confronto do manifesto com os “registros de descarga”, e que somente com a redação dada pelo Decreto nº 8.010/2013 se passou a admitir o confronto com registros “informatizados ou não, de descarga ou armazenamento”, de sorte que o procedimento levado a efeito em 2015, relativamente a cargas chegadas em 2010, careceria de suporte legal.

Em abono da tese, transcreve-se precedente deste Conselho:

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. CONSTATAÇÃO DE NÃO ARMAZENAMENTO DE CARGA. FALTA DE MERCADORIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Merece ser declarada a improcedência do lançamento lastreado no fato de a carga não ter sido objeto de armazenamento, pois isso não autoriza presumir o extravio de volume ou de mercadoria em relação aos registros constantes no manifesto de carga, nem a imputar responsabilidade à pessoa do transportador, haja vista ausência de previsão legal para tanto. A falta de armazenamento de carga não constitui fato apurável mediante procedimento de conferência final do manifesto e tampouco serve para constatar extravio ou acréscimo de volume e/ou mercadoria registrados em manifesto de carga ou documento de efeito equivalente. Acórdão nº 3101-000.619, Processo nº 10831.013183/2004-36, Recurso nº 337.443, 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 03/02/2011.

Não se ignora que essa orientação favorável ao contribuinte não foi isolada. Ela encontrou eco no Acórdão nº 3101-00.583 e, sobretudo, chegou a prevalecer na Câmara Superior de Recursos Fiscais, que a acolheu por unanimidade nos seguintes termos:

MANIFESTO DE CARGA. CONFERÊNCIA FINAL. FALTA DE MERCADORIA POR NÃO ARMAZENAMENTO. SEM PREVISÃO LEGAL. Não há previsão legal para se presumir o extravio de volume ou de mercadoria em relação aos registros constantes do manifesto de carga em razão do seu não armazenamento, nem mesmo podendo ser

imputada a responsabilidade ao transportador. (Acórdão CSRF nº 9303-005.158, 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sessão de 18/05/2017, relatoria da Conselheira Vanessa Marini Cecconello.)

Ocorre que essa orientação foi expressamente revista pela própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. No Acórdão nº 9303-007.031, de 10/07/2018, a 3ª Turma passou a entender, por maioria, que o confronto entre o manifesto de carga e os dados registrados no MANTRA é suficiente para comprovar o extravio e legitimar a exigência dos tributos vinculados.

O entendimento foi reafirmado, em caso de todo análogo ao presente – envolvendo transportador aéreo internacional, cargas chegadas ao Aeroporto Internacional de Viracopos e lançamento fundado no não armazenamento apurado no MANTRA sob a redação anterior ao Decreto nº 8.010/2013, no Acórdão nº 9303-007.832, de 13/12/2018, cuja ementa é a seguinte:

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. SISTEMA MANTRA. MERCADORIA EXTRAVIADA. COMPROVAÇÃO. É válido o procedimento de conferência final de manifesto de carga, cujo extravio de mercadoria transportada foi comprovado em decorrência da falta de armazenamento das mercadorias em confronto com o próprio Manifesto de Carga e os dados registrados no sistema Mantra pelo próprio transportador. Em face da comprovação do extravio das mercadorias, presume-se ocorrido a sua entrada irregular no país e o fato gerador do imposto de importação. Acórdão nº 9303-007.832, Câmara Superior de Recursos Fiscais, 3ª Turma, sessão de 13/12/2018.

As razões da superação são convincentes e as adoto.

Em primeiro lugar, porque o art. 39, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/1966, matriz legal do art. 658 do Regulamento Aduaneiro, limita-se a determinar que o manifesto seja submetido a conferência final para apuração de responsabilidade por eventuais diferenças quanto a falta ou acréscimo de mercadoria, sem prescrever forma, meio ou suporte para tanto.

Em segundo lugar, porque a expressão “registros de descarga”, constante da redação original, não remete a um documento em papel que houvesse sido suprimido do ordenamento, uma vez que a Folha de Controle de Carga, de que tratava a Instrução Normativa SRF nº 63/1984, foi substituída, a partir de 1994, pelo controle eletrônico implantado pela Instrução Normativa SRF nº 102/1994, cujo art. 1º, § 2º, expressamente desobrigou sua utilização, precisamente porque a manifestação da carga, o registro de armazenamento pelo depositário e o correspondente visto da fiscalização passaram a cumprir aquela função.

Os registros eletrônicos do MANTRA são os registros de descarga a que aludia o art. 658 em sua redação original. Em terceiro lugar, porque a alteração promovida pelo Decreto nº 8.010/2013 constituiu aprimoramento redacional, e não inovação de conteúdo normativo, de sorte que a exigência não se funda em norma superveniente aplicada retroativamente.

Daí se extrai, por consequência lógica, a improcedência do apelo ao art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. O dispositivo impõe regime de transição quando decisão administrativa, controladora ou judicial estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito.

Não há, aqui, dever novo, vez que o dever de entregar ao depositário a carga manifestada e de responder pela sua falta é o mesmo desde o Decreto-Lei nº 37/1966, e o modo de sua apuração é o mesmo desde 1994. Não se está a exigir da recorrente conduta diversa daquela que lhe era exigível em 2010.

Cabe, por fim, uma precisão conceitual que atravessa todo o recurso. A recorrente insiste em qualificar de “presunção” a conclusão fiscal sobre o extravio. Não é disso que se trata. As mercadorias foram embarcadas com destino ao Brasil, foram informadas ao MANTRA pela própria transportadora, tiveram registrada a chegada do veículo e, ao cabo, não foram encontradas no armazém. A falta é fato demonstrado, e demonstrado, note-se, com base em dados que a própria recorrente inseriu no sistema.

O que a lei presume é coisa distinta e situada logo adiante, pois comprovado o extravio, presume-se a entrada da mercadoria no território nacional, por força do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/1966, reputando-se ocorrido o fato gerador no dia do lançamento do correspondente crédito tributário, na forma do art. 73, inciso II, alínea “c”, do Decreto nº 6.759/2009, do art. 2º, § 3º, da Lei nº 4.502/1964 e do art. 4º, inciso II, da Lei nº 10.865/2004.

Essa presunção é, reconheça-se, relativa, e comporta prova em contrário – a ela poderia opor-se a recorrente demonstrando que o extravio não ocorreu, ou que decorreu de caso fortuito ou de força maior apto a excluir sua responsabilidade.

É exatamente o que assentou a Câmara Superior no precedente acima transcrito, ao consignar que caberia ao transportador comprovar, por todos os meios de prova, a inoccorrência do extravio ou a presença de excludente. Sucede que, tal como naquele julgado, a recorrente não se desincumbiu desse ônus, limitando-se a impugnar o método de apuração e a reproduzir declarações de terceiros.

Nego provimento, também neste capítulo.

Da responsabilidade da recorrente

Argumenta a recorrente que o art. 660 do Decreto nº 6.759/2009 atribui a responsabilidade pelo extravio a quem lhe deu causa, e que os autos não demonstram ter ela concorrido para a perda, tampouco se configurando qualquer das hipóteses dos incisos I a VI do art. 661.

A construção é seletiva. O art. 661, cuja transcrição a própria recorrente reproduz integralmente em seu recurso, encerra parágrafo único de dicção inequívoca, segundo o qual,

constatado na conferência final do manifesto de carga extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria, inclusive a granel, serão exigidos do transportador os tributos e multas cabíveis.

Trata-se de regra especial, que dispensa a demonstração das situações típicas dos incisos e que se aplica precisamente à hipótese destes autos. O mesmo se colhe do art. 60, § 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/1966, na redação da Lei nº 12.350/2010, que reputa responsável o transportador quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado – e, no controle informatizado do MANTRA, a descarga se conclui com a entrega da carga ao depositário e o respectivo registro de armazenamento, momento em que se opera a transferência de responsabilidade.

Não tendo havido entrega, não houve transferência: a carga permaneceu, juridicamente, na esfera de custódia do transportador. Some-se a isso o art. 32, inciso I, do mesmo Decreto-Lei, que qualifica o transportador como responsável pelo imposto, e o art. 136 do Código Tributário Nacional, reiterado pelo art. 94, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/1966, segundo os quais a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente.

Vale observar, ainda, que a recorrente permaneceu silente ao longo de todo o procedimento fiscal quanto ao destino das cargas. Intimada a esclarecer por que os armazenamentos figuravam com volumes e pesos zerados, respondeu remetendo a fiscalização aos agentes de carga e aos importadores e requerendo diligências, sem apresentar um único documento próprio.

É singular que quem manuseou fisicamente a carga, quem alimentou o sistema e quem detinha os controles internos de embarque e descarga sustente, hoje, que nada há nos autos a lhe imputar responsabilidade – quando essa ausência decorre, em larga medida, de sua própria omissão.

O acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região colacionado no recurso não altera essa conclusão. Além de proferido sob a égide do Decreto nº 91.030/1985 e em processo do qual a recorrente não foi parte, cuida-se de decisão judicial isolada, sem eficácia vinculante para este Conselho, cuja observância obrigatória se restringe às decisões definitivas de mérito proferidas na sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos.

Registro, no mesmo passo e para afastar simetricamente a objeção, que as decisões administrativas invocadas pelas partes não constituem normas complementares de que trata o art. 100, inciso II, do Código Tributário Nacional, salvo quando vertidas em enunciado sumular vinculante.

Da alegada ilegitimidade passiva

Por fim, sustenta a recorrente que os agentes de carga, responsáveis pelas informações prestadas ao MANTRA nos termos do art. 37, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/1966, deveriam integrar o polo passivo na qualidade de responsáveis solidários, do que decorreria a improcedência da autuação por não poder a recorrente nela figurar sozinha.

Observo, de início, que a alegação foi reformulada em relação à impugnação, na qual o fundamento era o art. 32, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei nº 37/1966, dispositivo corretamente afastado na origem, porque a solidariedade do adquirente ali prevista opera para os efeitos do art. 26 daquele diploma, atinentes à transferência de propriedade ou uso de bens importados com isenção ou redução, matéria estranha a estes autos.

Quanto ao novo fundamento, o art. 37, § 1º, impõe ao agente de carga o dever de prestar informações sobre as operações que execute e as respectivas cargas, mas não o erige em responsável pelo imposto devido em razão do extravio apurado em conferência final de manifesto, hipótese cuja disciplina de sujeição passiva está, como visto, no parágrafo único do art. 661 do Regulamento Aduaneiro e no art. 60, § 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/1966.

Ainda que assim não fosse, a alegação seria inócua. A solidariedade tributária não comporta benefício de ordem, por expressa dicção do parágrafo único do art. 124 do Código Tributário Nacional, de modo que a autoridade lançadora pode exigir a integralidade do crédito de qualquer dos coobrigados, sem que a não inclusão de terceiro no polo passivo vicie o lançamento ou aproveite àquele que foi regularmente autuado. Inexiste, no lançamento tributário, litisconsórcio passivo necessário.

Por derradeiro, e para que não subsista dúvida sobre a legitimidade da recorrente, ela foi corretamente identificada como responsável em dupla qualidade, pois como transportadora, nos termos do art. 32, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/1966 e do parágrafo único do art. 661 do Regulamento Aduaneiro; e como representante, no País, do transportador estrangeiro, cadastrada nessa condição no próprio Sistema MANTRA, nos termos do art. 32, parágrafo único, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/1966.

Logo, não há vício algum na composição do polo passivo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA